



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004368

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2357931-14.2024.8.26.0000, da Comarca de Taquaritinga, em que é agravante BRADESCO SAÚDE S/A, são agravados ANTÔNIO ARIOLI CHEADE SOUZA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e LAILA ARIOLI CHEADE (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO GODOY (Presidente sem voto), ENÉAS COSTA GARCIA E AUGUSTO REZENDE.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ALEXANDRE MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2357931-14.2024.8.26.0000

Comarca: Taquaritinga (2ª Vara)

Agravante: Bradesco Saúde S/A

Agravado: A. A. C. S. (Menor representado)

Juíza: Taiana Horta de Pádua Prado

Voto nº 35.773

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO. ASTREINTES. REDUÇÃO DO VALOR. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. 1.- Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação da executada. 2.- A agravante alega ter havido cumprimento da ordem judicial e não observância dos princípios da razoabilidade de proporcionalidade no tocante ao valor da multa. 3.- A questão em discussão consiste em saber se i) houve cumprimento da ordem judicial e ii) se é possível a adequação do valor da multa imposta. 4.- Não houve demonstração da data em que o cumprimento da ordem judicial foi efetivado. 5.- Apesar do descumprimento inicial e reiterado da ordem liminar, a multa deve ser proporcional e não gerar enriquecimento sem causa, levando-se em conta o cumprimento posterior da obrigação imposta. 6.- Readequação do valor da multa possível, o que justifica sua redução para R\$ 150.000,00. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de *agravo de instrumento* interposto contra a r. decisão de fls. 140/141 dos autos de origem, que em cumprimento de sentença rejeitou a impugnação.

Insurge-se a agravante alegando, em síntese,

que o valor pretendido a título de *astreintes* é desproporcional e abusivo, implicando enriquecimento sem causa da parte contrária, ressaltando que o plano de saúde está ativo e os reembolsos estão sendo efetivados no prazo legal. Subsidiariamente, mantido o entendimento de que houve descumprimento da ordem judicial, pede a redução da multa.

Foi deferido o efeito suspensivo ao recurso (fls. 23/27).

Contraminuta a fls. 31/47.

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 51/58).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

O autor é menor nascido em 15 de maio de 2020 (fl. 28 dos autos principais), beneficiário de seguro saúde da ré e portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA), condição para cujo tratamento foram prescritas intervenções multidisciplinares pelo denominado “Método ABA”.

Diante da tentativa de rescisão unilateral do

contrato, nos autos do AI nº 2330772-33.2023.8.26.0000 foi deferida antecipação da tutela recursal para impedir a rescisão unilateral, sob pena de multa diária de R\$1.000,00, inicialmente limitada a R\$ 50.000,00 (fls. 236/243 dos autos principais). A operadora foi intimada aos 07/02/2024 (fl. 402 dos autos principais) e deixou de cumprir a ordem.

Em 11/03/2024, a multa pelo descumprimento foi majorada para R\$ 2.000,00 por dia, até o limite de R\$ 100.000,00, mas intimada a operadora em 13/03/2024 (fl. 471), não houve comprovação do cumprimento da determinação.

Sobreveio o v. acórdão em sede de recuso agravo de instrumento, cuja ementa tem a seguinte redação:

“Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos materiais e morais. Recurso interposto contra a decisão que indeferiu a tutela de urgência pleiteada para determinar à agravada o custeio do tratamento prescrito ao agravante (Método ABA), bem como para garantir a manutenção do seguro saúde. Preenchimento dos requisitos do art. 300, caput, do CPC. Seguradora que em princípio não pode interferir no tratamento multidisciplinar prescrito. Incidência das Resoluções nº 469 e 539 da ANS. Aplicação da Lei nº14.454/2022. Rol da ANS que não apresenta taxatividade absoluta. Exclusão apenas das intervenções em ambiente escolar e externo/social. Medidas que parecem escapar do escopo do contrato sub judice. Tratamento a ser realizado, em princípio, em clínicas

credenciadas, ficando o reembolso de despesas particulares restrito à hipótese de inexistência ou dispensa dos referidos locais. Afastamento da pretensão de cancelamento unilateral do contrato. Seguro saúde com apenas 3 beneficiários de um mesmo núcleo familiar. Falsa coletivização que atraia norma do art. 13, par. único, II, da Lei nº 9.656/98. Rejeição do pedido de imediato reembolso de gastos particulares pretéritos. Medida de caráter apenas patrimonial e reversível. Decisão reformada. Recurso parcialmente provido” (j. em 12/03/2024 fls. 601/610 dos autos principais).

A operadora foi novamente intimada para dar integral cumprimento à tutela de urgência deferida, no prazo de 48 horas, sob de pena de nova majoração da multa imposta e de sua omissão ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça (fl. 497). Intimada, novamente deixou de comprovar o cumprimento da determinação.

Finalmente, aos 10/04/2024, diante da recusa da operadora em cumprir a ordem judicial, aplicou-se multa de 20% sobre o valor da causa, por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, IV e § 2º, CPC, e majorada a multa fixada para R\$ 5.000,00 por dia de atraso, limitada a R\$ 300.000,00 (fl. 506 dos autos principais).

Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, a operadora não negou o descumprimento inicial das citadas ordens, apenas sustentando a impossibilidade de execução de *astreintes*

antes do julgamento do processo principal e o excesso do valor cominado diante dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade (fls. 27/35).

A impugnação foi rejeitada, valendo anotar que já houve sentenciamento do feito e até trânsito em julgado após o julgamento da apelação interposta pela operadora, ora agravante, de modo que perfeitamente possível a execução das *astreintes*.

Por fim, analisado o *print* de fl. 6 destes autos, não houve demonstração por parte da operadora qual a data em que de fato efetivou a tutela de urgência.

Verifica-se, portanto, que está justificada a execução da multa diária e que o valor das *astreintes* somente atingiu o valor elevado R\$ 300.000,00 (atualmente R\$ 413.748,76 cf. último cálculo de fls. 146/148 dos autos de origem) em razão da resistência da parte em atender a ordem judicial.

Sobre a matéria, lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery que “[...] o valor [da multa diária] *deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica*” (**Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante**, Ed. RT, 10ª ed., p. 673).

Ainda: “*O valor da multa cominatória há de ser naturalmente elevado, no caso de dirigir-se a devedor de grande capacidade econômica, para que se torne efetiva a coerção indireta ao cumprimento sem delongas da decisão judicial*” (STJ, REsp nº 940.309/MT, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 11/05/2010).

Não obstante, não se olvida que a multa deve ser estipulada em patamar suficiente para cumprir sua função coercitiva, porém sem ensejar enriquecimento sem causa da parte adversa, conforme a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “*A multa cominada deve ser adequada e compatível com as circunstâncias do caso, não sendo aceitável que seja desproporcional e se transforme em fonte de enriquecimento do credor*” (STJ, REsp nº 793.491/RN, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 26/09/2006).

Desse modo, preservada a execução e observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de rigor seja reduzido o valor da multa para R\$ 150.000,00, nos termos do §1º do artigo 537, do CPC.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

ALEXANDRE MARCONDES
Relator